

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRONICO 044/2024 AVARÉ - BLL COMPRAS**

**De :** Raquel Molina Negrão <raquel.molina@avare.sp.gov.br> ter., 09 de abr. de 2024 11:47  
**Assunto :** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRONICO 044/2024 AVARÉ - BLL COMPRAS 4 anexos  
**Para :** APPSEGURANCA@OUTLOOK.COM

Prezado,

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado na Plataforma BLL Compras em 01/04/2024 referente ao Pregão Eletrônico nº 044/2024 - Processo nº 079/2024, cujo o objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e brigadista para eventos de pequeno e médio porte, encaminhamos o e-mail da Secretaria Municipal da Cultura - gestora do processo licitatório - e, parecer jurídico do procurador Dr. Maurício Ricardo Bonjovani Filho que trazem em questão a não há necessidade da exigência da autorização emitida pela Polícia Federal para funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, como é o caso da contratação pretendida nesta licitação.

Fica mantido todas as especificações e exigência do Edital.

Att.



**Raquel Molina Negrão**

**Departamento de Licitação | PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

**CONTATO: (14) 3711-2500 | [raquel.molina@avare.sp.gov.br](mailto:raquel.molina@avare.sp.gov.br) | [licitacao@avare.sp.gov.br](mailto:licitacao@avare.sp.gov.br)**

***Solicito a gentileza de retornar este e-mail com a vossa ciência***

*Lembre-se: "Urgente é tudo aquilo que você não fez em tempo hábil e quer que eu faça em tempo recorde"*



**Brasão Avaré.jpg**

121 KB

**E-mail 02.04.24 Secretaria da Cultura.pdf**  
379 KB

**Esclarecimentos 044\_2024 MUNICIPIO DE AVARE - BLLCOMPRAS.pdf**  
122 KB

**Parecer Jurídico.pdf**  
330 KB



**BLL COMPRAS**

## Esclarecimentos - Processo 044/2024 - MUNICIPIO DE AVARE

### Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
01/04/2024 17:43	Boa Tarde, gostaria de entender se para as atividades de segurança desarmada, necessita-se de certificado da polícia federal, em nenhuma hora é citado isso na licitação.		Não há arquivo anexado.
SPARTA PROTEÇÃO - 10792534000151		APPSEGURANCA@OUTLOOK.COM / (19) 99279-2125	

### Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
04/04/2024 14:41	Senhor licitante, estamos analisando o caso e, se cabível, a possibilidade de uma deliberação do Edital.		Não há arquivo anexado.

RAQUEL MOLINA NEGRÃO

AVARÉ-SP - 09/04/2024

Gerado em: 09/04/2024 11:41:06

**Re: ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRONICO 044/24**

**De :** Cintia de Cassia Batista Brisola <cintia.brisola@avare.sp.gov.br> ter., 02 de abr. de 2024 09:32  
**Assunto :** Re: ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRONICO 044/24 3 anexos  
**Para :** Raquel Molina Negrão <raquel.molina@avare.sp.gov.br>  
**Cc :** Isabel Cristina Cardoso <isabel.cardoso@avare.sp.gov.br>, Antonio Carlos Garcia Pereira <antonio.pereira@avare.sp.gov.br>

Olá Raquel.

De acordo com pesquisa realizada informo que:

Não é necessário obter autorização da Polícia Federal para licitações de segurança desarmada.

Empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, como vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e não precisam de autorização específica da Polícia Federal para operar nesse segmento.

Portanto, poderá participar de licitações de segurança desarmada sem a necessidade de um certificado da Polícia Federal.

Atenciosamente;

Cintia Brisola

---

**De:** "Raquel Molina Negrão" <raquel.molina@avare.sp.gov.br>  
**Para:** "Cintia de Cassia Batista Brisola" <cintia.brisola@avare.sp.gov.br>, "Isabel Cristina Cardoso" <isabel.cardoso@avare.sp.gov.br>, "Secretaria da Cultura" <cultura@avare.sp.gov.br>  
**Enviadas:** Terça-feira, 2 de abril de 2024 9:06:45  
**Assunto:** Fwd: ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRONICO 044/24

Prezados,

Segue novamente o e-mail de solicitação de esclarecimento.

Att.



**Raquel Molina Negrão**  
Departamento de Licitação | PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
CONTATO: (14) 3711-2500 | [raquel.molina@avare.sp.gov.br](mailto:raquel.molina@avare.sp.gov.br) | [licitacao@avare.sp.gov.br](mailto:licitacao@avare.sp.gov.br)  
**Solicito a gentileza de retornar este e-mail com a vossa ciência**

*Lembre-se: "Urgente é tudo aquilo que você não fez em tempo hábil e quer que eu faça em tempo recorde"*

---

**De:** "raquel molina" <raquel.molina@avare.sp.gov.br>  
**Para:** "Secretaria da Cultura" <cultura@avare.sp.gov.br>  
**Enviadas:** Terça-feira, 2 de abril de 2024 8:39:32  
**Assunto:** ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRONICO 044/24

Prezados, bom dia.

Segue mais um ESCLARECIMENTO do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2024 – PROCESSO N° 079/2024 - Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e brigadista para eventos de pequeno e médio porte.

**No aguardo da resposta.**

Att.



**Raquel Molina Negrão**  
Departamento de Licitação | PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
CONTATO: (14) 3711-2500 | [raquel.molina@avare.sp.gov.br](mailto:raquel.molina@avare.sp.gov.br) | [licitacao@avare.sp.gov.br](mailto:licitacao@avare.sp.gov.br)  
**Solicito a gentileza de retornar este e-mail com a vossa ciência**

*Lembre-se: "Urgente é tudo aquilo que você não fez em tempo hábil e quer que eu faça em tempo recorde"*



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2024  
PROCESSO Nº 079/2024

**OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e brigadista para eventos de pequeno e médio porte.**

TERMO DE DELIBERAÇÃO Nº 230/2024

**P A R E C E R**

PREGÃO ELETRÔNICO. DELIBERAÇÃO AO EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo deflagrado por solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, através da Sra. Secretária Isabel Cristina Cardoso, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e brigadista para eventos de pequeno e médio porte.

Em 21 de março de 2024 sobreveio autorização para realização de certame licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico, emanada pela autoridade requisitante, por força do Decreto Municipal nº 7.210/2023, cujo custo estimado é de R\$ 155.438,00 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais).

Na data de 21 de março de 2024 o edital foi publicado convocando os interessados a participar do feito, tendo o recebimento das propostas sido marcado para o dia 28 de março de 2024 e a sessão de disputa de preços para o dia 12 de abril de 2024.





## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa Rioforte Vigilância e Segurança Privada Ltda e o SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado de São Paulo apresentaram impugnações ao presente certame.

Em síntese, sustentam as impugnantes que o Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2024 deixou de exigir, como documentação relativa à qualidade técnica dos licitantes para a atividade de vigilância, os seguintes documentos:

- (a) Autorização para funcionamento emitida pelo Sistema GESP do Departamento da Polícia Federal (art. 14, I, da Lei Federal nº 7.102/83);
- (b) Certificado de regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica (art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83).

Nesta oportunidade, a pedido da Secretaria Municipal da Cultura (Ofício 140/2024), os autos foram encaminhados a este parecerista para manifestação jurídica a cerca das impugnações apresentadas.

Para análise, acostou, ainda, a minuta do Termo de Deliberação nº 230/2024.

É o que havia a relatar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, importante ressaltar que a redação atual da Lei 7.102/83, que disciplina a atividade das empresas de segurança privada, é assistemática, apresentando conceitos sobrepostos e exigindo do intérprete grande esforço para apreender seu sentido e perceber alguma classificação que a lei tenha estabelecido para as diversas modalidades de serviços de segurança privada que sabemos podem ser oferecidas.

De qualquer sorte, o texto legal não emprega o uso ou não de arma de fogo como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal.

O art. 20 da Lei, por sua vez, estabelece a necessidade de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento de 'empresas especializadas em serviços de vigilância', sem definir, contudo, o que sejam essas empresas. Assim, se a jurisprudência dominante se tem valido do uso ou não de arma de fogo na prestação do serviço de segurança para definir a necessidade ou não de autorização da Polícia Federal para funcionamento da empresa, esse critério certamente não emergiu diretamente do texto da lei.



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

O caráter assistemático do texto atual da Lei 7.102/83 é fruto de um processo de alargamento das atividades por ela disciplinadas ocorrido no início da década de 1990, em decorrência dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara de Deputados para investigar o extermínio de crianças e adolescentes, que funcionou entre 1991 e 1992, e que apurou a participação, nesse fenômeno, de empresas de segurança privada. Essas empresas, antes limitadas à vigilância bancária e à segurança no transporte de valores, atividades especificamente reguladas pela redação original da Lei 7.102/83, haviam expandido sua atuação para outras áreas, como segurança de estabelecimentos comerciais e de condomínios residenciais e segurança pessoal, em decorrência da insuficiência dos serviços de segurança pública.

A resposta do Poder Público à expansão desordenada das empresas de segurança privada foi disciplinar com rigor essas atividades, inserindo-as no regramento da Lei 7.102/83. Para tanto, a redação da lei foi alterada pela Lei 8.863/94, gestada nos debates parlamentares que se seguiram à CPI do extermínio de crianças e adolescentes.

Essa ampliação do espectro de atividades alcançadas pela Lei 7.102/83 foi obtida com a alteração substancial do seu art. 10, introduzindo na lei o conceito de serviço de segurança privada, conceito amplo que engloba, além da vigilância bancária e do transporte de valores, a segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas.

Assim, com o ampliamto das atividades, a redação do art. 10, da lei 7102/82, ficou dessa forma, vejamos:

A Lei n. 7.102/82, alterada pela Lei n. 8.863/94, dispõe, *in verbis*:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

Porém, mesmo com a ampliação das atividades, a administração pretende a contratação de empresa para prestar serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada.





**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não me parece ser possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

Esse é, inclusive, o entendimento pacificado do e. STJ, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, **sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

1. No caso dos autos, defende a União que possui competência a Polícia Federal para fiscalização da empresa agravada, porquanto caracterizada a atividade de segurança privada nos moldes legislação pertinente.

2. **É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Incidência da Súmula 568/STJ.**

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, EM CONDOMÍNIO





## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

COMERCIAL. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS ZELADORES E GUARDAS DO CONDOMÍNIO NÃO PROCEDEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA E SEGURANÇA PRIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades.

II. **Assim, não se sujeitam ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.** Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010).

III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Ademais, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que "os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

### III. CONCLUSÃO





**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, opino pela desnecessidade da exigência no edital de autorização emitida pela Polícia Federal para funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, como é o caso da contratação pretendida no processo licitatório em análise.

É o parecer.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24078, Relator Ministro Carlos Velloso.

Avaré/SP, 08 de abril de 2024.

  
**MAURÍCIO RICARDO BONJOVANI FILHO**  
*PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL*  
OAB/SP 449.714